



**MANDADO DE SEGURANÇA N. 247078-24.2016.8.09.0000  
(201692470787)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : ALEXANDRINO ARAÚJO OLIVEIRA NETO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO  
ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

## **RELATÓRIO**

Trata de Mandado de Segurança impetrado por Alexandrino Araújo Oliveira Neto em face de ato acoimado coator do Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, por omissão, por não conceder a aposentadoria do impetrante, no cargo de agente policial.

Relata que, em 26/12/2013, pelo Processo Administrativo n. 201300007005016, por entender presentes todos os requisitos legais, postulou sua aposentadoria integral no cargo de Agente Policial, quando foi emitido o parecer n. 000205/2015, pela Procuradoria do Estado opinando pelo indeferimento, tendo em vista que contra o impetrante tramita um processo administrativo





disciplinar (n. 103/2014).

Mencionado parecer foi acatado pelo Subprocurador-Geral do Estado pelo despacho 'AG' n. 000478/2015, ato seguinte, foi proferida decisão negando o pleito de aposentadoria. Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo, e o feito foi suspenso até o julgamento definitivo da Ação Penal movida contra o impetrante.

Aduz que o processo administrativo disciplinar n. 103/2014 foi instaurado pelo procedimento ordinário (art. 331, I e § 1º, da Lei n. 10.460/88), pela Portaria n. 103/2014, em 30/06/2014, tendo sido citado em 02/07/2014 e, mais uma vez, a autoridade coatora determinou a suspensão do PAD relativo à aposentadoria, em 18/11/2015, pelo despacho n. 1409/2015/GAB/SSP.

Conclui que a tramitação do processo administrativo disciplinar somente pode impedir a concessão de aposentadoria voluntária durante o prazo legal para sua conclusão, 120 dias, de acordo com o preceito insculpido no art. 331, § 20, II da Lei n. 490/88, com a possibilidade de concessão de prazo adicional previsto no § 21 do mesmo dispositivo legal.





No entanto, citado prazo legal já fora ultrapassado, uma vez que o PAD fora suspenso *“por prazo indeterminado após 503 dias da citação do impetrante, e já está em tramitação por mais de 02 (dois) anos a contar da citação”* (f. 15).

Assevera que a Administração, ante o transcurso do prazo legal de suspensão do processo, deve deferir o pedido de aposentadoria voluntária, *“reservando-se, todavia, a possibilidade de posterior cassação da inatividade remunerada, na hipótese de julgamento sancionar contra o processado”* (f. 14).

Pugna pela concessão da liminar, no sentido de determinar a imediata concessão da aposentadoria do autor, no cargo de Agente de Polícia, pleiteada no Processo Administrativo n. 201300004005016, até julgamento final do *mandamus*.

Requer, ao final, seja concedida em definitivo a ordem pleiteada pelo autor.

Pedido liminar indeferido às fls. 1.004/1.009.





O Estado de Goiás contesta, às fls. 1.020/1.024, aduzindo que a Administração Pública subordina-se ao princípio da legalidade, não podendo deferir o pedido do impetrante quando as situações fáticas não estão de acordo com as normas legais.

Assevera que o indeferimento do pedido de aposentadoria do impetrante teve como fundamento a vedação legal por existir Processo Administrativo Disciplinar em andamento, e pela contagem indevida de tempo de serviço prestado como pintor e mantenedor de veículos, como sendo em atividade estritamente policial.

Pondera que, no recurso administrativo manejado pelo autor, pediu a reconsideração do parecer da PGE, tão somente no que se refere à contagem de tempo no qual trabalhou como pintor e mantenedor de veículos, argumentando que ainda que lograsse êxito no recurso mencionado, não seria possível outra decisão que não o indeferimento do pedido do impetrante, uma vez que inexistente ilegalidade no ato.

Pontua que o impetrante responde a novo PAD de n. 138/2015, instaurado com fulcro no art. 303, XIII e XXXIX da Lei n. 10.460/88, o que, da mesma forma, impede o deferimento de





seu pedido de aposentadoria.

Ao final, requer a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Prequestiona a matéria.

Com vista, a douta Procuradoria-geral de Justiça, por seu representante, manifestou-se pela parcial concessão da segurança pleiteada.

É, em síntese, o relatório.

À Presidência da Câmara (art. 934, do CPC/2015).

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
**Relator**

MMP/4





**MANDADO DE SEGURANÇA N. 247078-24.2016.8.09.0000  
(201692470787)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : ALEXANDRINO ARAÚJO OLIVEIRA NETO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO  
ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**VOTO**

Conforme relatado trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandrino Araújo Oliveira Neto em face de ato acoimado coator do Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, por omissão, em não conceder a aposentadoria do impetrante, no cargo de agente policial.

Relata que em 26/12/2013, pelo Processo Administrativo n. 201300007005016, por entender que presentes





todos os requisitos legais, postulou sua aposentadoria integral no cargo de Agente Policial, em que foi emitido parecer n. 000205/2015, pela Procuradoria do Estado opinando pelo indeferimento, tendo em vista que contra o impetrante tramita um processo administrativo disciplinar (n. 103/2014).

Mencionado parecer foi acatado pelo Subprocurador-Geral do Estado pelo despacho 'AG' n. 000478/2015, ato seguinte, foi proferida decisão negando o pleito de aposentadoria. Inconformado o autor interpôs recurso administrativo, e o feito foi suspenso até o julgamento definitivo da Ação Penal movida contra o impetrante.

Aduz que o processo administrativo disciplinar n. 103/2014 foi instaurado pelo procedimento ordinário (art. 331, I e § 1º, da Lei n. 10.460/88), pela Portaria n. 103/2014, em 30/06/2014, tendo sido citado em 02/07/2014 e, mais uma vez a autoridade coatora determinou a suspensão do PAD relativo a aposentadoria em 18/11/2015, pelo despacho n. 1409/2015/GAB/SSP.

Conclui que a tramitação do processo administrativo disciplinar somente pode impedir a concessão de aposentadoria voluntária durante o prazo legal para sua conclusão, 120 dias, de acordo com o preceito insculpido no art. 331, § 20, II da





Lei n. 490/88, com a possibilidade de concessão de prazo adicional previsto no § 21 do mesmo dispositivo legal.

Pois bem, o art. 325 da Lei n. 10.460/88 veda a concessão de aposentadoria ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, porém o § § 20 e 21 do art. 331, da mesma legislação, estabelece que o prazo para conclusão do PAD deve ser de 120 dias, contados da citação, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Eis o teor dos dispositivos mencionados:

*"Art. 325. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar".*

*"Art. 331. Recebido o relatório-denúncia, a comissão iniciará a instrução do processo administrativo disciplinar em 24 (vinte e quatro) horas, observando o procedimento:*

*(...)*

*§ 20. O processo disciplinar deverá ser*





**concluído nos seguintes prazos, contados da data de citação:**

*I - 60 (sessenta) dias, se adotado o procedimento sumário;*

*II - 120 (cento e vinte) dias, quando adotado o procedimento ordinário."*

**"§ 21. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados no § 20, a comissão processante deverá comunicar o fato à autoridade instauradora para que ela adote as providências cabíveis, inclusive a concessão de prazo adicional para o término da instrução processual, não podendo o somatório de prazos exceder a 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, nos casos previstos em seus incisos I e II, respectivamente."**

*In casu* denota-se que o PAD n. 103/2014 foi instaurado em 30/06/2014 (f. 282), a citação ocorreu em 02/07/2014 (f. 722), e ainda não foi concluído, estando sobrestado por força do despacho n. 1409/2015 (fls. 268/272), por prazo indefinido, o que





afronta a norma regente da espécie.

Como bem observado pelo Procurador de Justiça  
à f. 1037, *in verbis*:

"Por tal razão, assiste direito líquido e certo ao impetrante de ver seu pedido de aposentadoria apreciado, pois, há muito, já extrapolado o prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo em seu desfavor.

(...).

De todo modo, o deferimento de possível aposentadoria não impedirá a Administração de aplicar a punição devida ao servidor, caso julgado procedente o PAD, pois o art. 311, VI da Lei Estadual n. 10.460/88, prevê a possibilidade de aplicação de pena de cassação de aposentadoria." (Grifei)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



MS n. 247078-24.2016

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. (...) 2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)."** (Negritei e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



MS n. 247078-24.2016

grifei)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA FUNCIONAL GRAVE. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E CONSEQUENTE PERDA DA DELEGAÇÃO. Verificado que a representada, aposentada no curso do feito disciplinar, praticou transgressão de natureza grave ao tempo do exercício das funções de Oficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e respondente do Cartório de Tabelionato de Notas, consistentes na ofensa aos dispositivos contidos no art. I, V, VIII, XI do art. 30 e incisos I, II, III e V do art. 31, todos da Lei n° 8.935, de 18/11/1994 e principalmente do art. 289 IRP, aplica-se-lhe a pena prevista no inciso VI do art. 311 da Lei n° 10.460/88, composta na cassação da aposentadoria e consequente perda da delegação. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E CONSEQUENTE PERDA DA DELEGAÇÃO. (DEMISSÃO). (TJGO, PROCESSO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



MS n. 247078-24.2016

**ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 513164-**  
**37.2009.8.09.0000, Rel. DES. LEOBINO VALENTE**  
**CHAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em**  
**27/10/2010, DJe 699 de 17/11/2010)".**  
*(Negritei e grifei)*

Desse modo, resta configurado o ato abusivo da autoridade coatora tendo por base a tramitação do PAD n. 103/2014, sobrestando à análise do pedido de aposentadoria, vez que não poderá o impetrante aguardar indefinidamente a decisão final do procedimento administrativo disciplinar, quando já extrapolado o prazo para a sua conclusão.

Isso porque, os prazos estabelecidos em lei devem ser observados, com o encerramento do processo disciplinar no devido tempo.

Outrossim, por meio do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, no PAD em trâmite às fls. 227/231, apontou-se que o tempo de serviço averbado na ficha funcional do impetrante não poderia ser contado como serviço estritamente policial.





Contra o ato acoimado coator foi interposto recurso administrativo pendente de julgamento, sendo certo que a análise das circunstâncias adjacentes ao mérito administrativo implica em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Isso porque, ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade. Portanto, não cabe ao Estado-Juiz imiscuir-se no mérito da atividade discricionária praticada pelo Poder Público, salvo na hipótese de concreta violação à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa constitucionais, exatamente para restaurar a ordem jurídica outrora transgredida pelo Executivo.

Nesse contexto, a segurança pleiteada no sentido de aposentar o impetrante no cargo de Agente de Polícia entraria na esfera do Poder Executivo, cuja análise, portanto, não compete ao Judiciário.

Dessarte, a pretensão inicial merece parcial provimento, tão somente quanto ao prosseguimento do processo administrativo para a apreciação do pedido de aposentadoria.





Ao fim e ao cabo de tais considerações, acolhendo o parecer ministerial **concedo, em parte, a segurança**, apenas para determinar o regular prosseguimento do pedido de aposentadoria postulado pelo impetrante.

É como voto.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

MMP/4





**MANDADO DE SEGURANÇA N. 247078-24.2016.8.09.0000  
(201692470787)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : ALEXANDRINO ARAÚJO OLIVEIRA NETO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO  
ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PAD EM TRÂMITE CONTRA SERVIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRAZO EXCEDIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MEDIDA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Resta configurado o ato abusivo da autoridade coatora tendo por base a tramitação de processo administrativo disciplinar, vez que não poderá o impetrante aguardar indefinidamente a decisão final do procedimento, quando já extrapolado o prazo para a sua conclusão. 2. Ao Poder





Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade. Nesse contexto, a segurança pleiteada no sentido de aposentar o impetrante no cargo de Agente de Polícia entraria na esfera do Poder Executivo, cuja análise, portanto, não compete ao Judiciário. 3. Merece parcial provimento a pretensão inicial, apenas para determinar o prosseguimento do processo administrativo quanto a apreciação do pedido de aposentadoria do impetrante, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.247078-24.2016.8.09.0000, comarca de Goiânia, sendo impetrante Alexandre Araújo Oliveira Neto e





impetrado Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, **à unanimidade de votos, concedeu parcialmente a segurança**, tudo nos termos do voto do relator. Custas de lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**Relator**

MMP/4

